

**XXXII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI SÃO PAULO - SP**

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II

ADRIANA FASOLO PILATI

FREDERICO THALES DE ARAÚJO MARTOS

IARA PEREIRA RIBEIRO

FELIPE ASSIS DE CASTRO ALVES NAKAMOTO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito civil contemporâneo II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Adriana Fasolo Pilati, Frederico Thales de Araújo Martos, Iara Pereira Ribeiro, Felipe Assis de Castro Alves Nakamoto – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-338-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II

Apresentação

Este volume reúne os artigos apresentados no Grupo de Trabalho “DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II”, durante o XXXII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado em São Paulo/SP, de 26 a 28 de novembro de 2025, na Universidade Presbiteriana Mackenzie.

As pesquisas reunidas neste volume refletem a complexidade, a expansão e os novos contornos do Direito Civil contemporâneo, marcado por intensa articulação com direitos fundamentais, tecnologia, novas formas de família, responsabilidade civil ampliada e releituras constitucionais do patrimônio e das relações privadas. Os trabalhos apresentados evidenciam um campo em constante transformação, atento às dinâmicas sociais e às demandas emergentes que desafiam a dogmática civil tradicional.

Sob essa perspectiva, os estudos analisam temas que vão desde a proteção contratual, a responsabilidade civil em contextos tecnológicos, a tutela da personalidade, até os novos paradigmas afetivos, sucessórios e familiares. Parte expressiva das pesquisas volta-se à revisão crítica de institutos clássicos — propriedade, contratos, responsabilidade civil, personalidade — diante de fenômenos jurídicos, sociais e culturais recentes, tais como plataformas digitais, reprodução assistida internacional, multiparentalidade, novas tecnologias biomédicas e interfaces cérebro-computador.

O campo da responsabilidade civil aparece fortemente representado. Um dos estudos discute as nuances contemporâneas do dever de informação na relação médico-paciente, reafirmando que a autonomia e o consentimento informado constituem pilares que condicionam a atuação profissional, sendo problematizada a assimetria técnica e a necessidade de comunicação transparente. Em outra vertente, aprofunda-se a análise da responsabilidade civil decorrente de procedimentos médicos recomendados por inteligência artificial, questionando-se os contornos do dever de cuidado, a vulnerabilidade informacional e a alocação de riscos em um cenário de atuação híbrida entre humanos e sistemas algorítmicos.

Ainda no âmbito dos danos, examina-se o dano existencial decorrente de abandono imaterial, tema que vem ganhando relevo teórico e jurisprudencial na medida em que se reconhece a

dimensão existencial da dignidade e do afeto nas relações familiares. Em outra pesquisa, a circulação de “memes” na internet é analisada quanto ao potencial lesivo à imagem, problematizando os limites entre humor, viralização e violação de direitos da personalidade.

O Direito das Famílias e das Sucessões também ocupa espaço de destaque. Um dos trabalhos revisita o abandono de crianças e idosos sob o prisma do direito à afetividade, apontando a necessidade de respostas jurídicas mais protetivas às vulnerabilidades que permeiam esses vínculos. Outro estudo examina o reconhecimento do nome afetivo de crianças e adolescentes sob guarda provisória para adoção, evidenciando o papel identitário do nome e as consequências jurídicas de sua adequação. Ademais, a multiparentalidade é problematizada a partir da resistência administrativa à sua efetivação, revelando a distância entre os avanços jurisprudenciais e a prática burocrática estatal. A existência de famílias simultâneas é também analisada sob uma perspectiva civil-constitucional articulada às normas internacionais de proteção dos direitos da mulher.

A reprodução assistida e seus desafios igualmente emergem como pauta relevante, com estudo dedicado à gestação por substituição em contexto internacional e à ausência de uma regulação global, revelando dilemas éticos, de filiação e de soberania normativa.

No âmbito do Direito das Coisas, discute-se a propriedade e seus limites a partir de problemáticas atuais, como a locação por plataformas digitais (Airbnb), analisada sob o enfoque do Direito Civil Constitucional e da convivência condominial. Outro trabalho examina a prevalência do crédito condominial propter rem sobre a alienação fiduciária, a partir do entendimento do STJ e de suas repercussões práticas.

Em matéria contratual, o volume apresenta estudo sobre a função social e solidária dos contratos à luz do anteprojeto de reforma do Código Civil, destacando tendências de reforço da cooperação, mitigação de assimetrias e concretização da boa-fé objetiva. Relacionado a essa perspectiva, outro trabalho investiga o consumo colaborativo na indústria da moda, articulando a solidariedade empresarial, sustentabilidade e responsabilidade civil.

A tutela dos direitos da personalidade, em múltiplas dimensões, aparece em diversas pesquisas. Destaca-se a discussão sobre autonomia e capacidade decisória de pessoas com deficiência, com foco comparativo entre a Tomada de Decisão Apoiada e a curatela. Complementarmente, estudo dedicado às tecnologias de interface cérebro-computador analisa suas implicações no ordenamento jurídico brasileiro, refletindo sobre identidade, responsabilidade e limites éticos.

O direito ao nome, como expressão da personalidade, também é objeto de investigação, abordando-se sua conexão com identidade, dignidade e reconhecimento. Em paralelo, debate-se a autonomia progressiva de crianças e adolescentes para a celebração de negócios jurídicos, tema sensível na proposta de revisão e atualização do Código Civil, que demanda ponderação entre proteção e emancipação gradual.

Questões processuais igualmente aparecem no volume. Um dos trabalhos examina a litigância predatória, a boa-fé processual e os limites da jurisdição no CPC/2015, analisando impactos da judicialização massiva e práticas abusivas que comprometem a racionalidade e a integridade do sistema.

Por fim, o campo das plataformas digitais e da economia informacional é discutido em estudo sobre responsabilidade civil de provedores e usuários, articulando lógica empresarial, proteção do consumidor, algoritmos e práticas de moderação de conteúdo.

Conjuntamente, os estudos aqui reunidos demonstram a vitalidade do Direito Civil brasileiro, seu diálogo com a Constituição e sua abertura a fenômenos contemporâneos, reafirmando seu compromisso com a dignidade, a autonomia, a proteção das vulnerabilidades e a harmonização entre liberdade privada, solidariedade e responsabilidade.

Profa. Dra. Adriana Fasolo Pilati – Universidade de Passo Fundo

Profa. Dra. Iara Pereira Ribeiro – Universidade de São Paulo

Prof. Dr. Felipe Assis de Castro Alves Nakamoto – Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof. Dr. Frederico Thales de Araújo Martos – Universidade do Estado de Minas Gerais

O DIREITO AO NOME COMO EXPRESSÃO DO DIREITO DA PERSONALIDADE: IDENTIDADE, DIGNIDADE E RECONHECIMENTO

THE RIGHT TO A NAME AS AN EXPRESSION OF THE RIGHT TO PERSONALITY: IDENTITY, DIGNITY AND RECOGNITION

**Kaio Cândido Almeida
Joyceane Bezerra de Menezes**

Resumo

O presente artigo investiga o direito ao nome como uma manifestação do direito da personalidade, ressaltando sua importância na formação da identidade tanto individual quanto coletiva. Parte-se da ideia de que o nome vai além de um dado meramente administrativo, sendo um direito fundamental que está intimamente relacionado com a dignidade humana, a autonomia e o reconhecimento social. O artigo analisa os fundamentos constitucionais e civis do direito ao nome, sua conexão com o direito à felicidade e à autodeterminação identitária, além do impacto do sistema de registros na promoção ou na negação da cidadania. A pesquisa se baseia em doutrinas especializadas e na avaliação de decisões judiciais significativas, como o REsp 2135967/SP (relativo ao gênero neutro), a decisão do TJPE que reconheceu a condição intersexo e o Provimento n.º 2/2025 da Justiça do Acre, que permite a mudança de nome e sobrenome para línguas indígenas. A partir dessas decisões, é discutido o papel do Judiciário na realização dos direitos fundamentais e a necessidade de simplificação dos processos de registro, levando em consideração as diversas identidades. A conclusão é de que o nome também representa um espaço de resistência e reconhecimento, sendo vital para a realização de uma cidadania inclusiva e diversa.

Palavras-chave: Nome, Direito da personalidade, Identidade, Registro civil, Reconhecimento

Abstract/Resumen/Résumé

This article investigates the right to a name as a manifestation of the right to personality, highlighting its importance in the formation of both individual and collective identity. It is based on the idea that a name goes beyond a merely administrative element, being a fundamental right that is closely related to human dignity, autonomy, and social recognition. The article analyzes the constitutional and civil foundations of the right to a name, its connection with the right to happiness and identity self-determination, in addition to the impact of the registration system on the promotion or denial of citizenship. The research is based on specialized doctrines and on the evaluation of significant judicial decisions, such as REsp 2135967/SP (relating to the neutral gender), the decision of the TJPE that recognized the intersex condition, and Provision No. 2/2025 of the Acre Court of Justice, which allows the change of name and surname to indigenous languages. Based on these decisions, the role of the Judiciary in the realization of fundamental rights and the need to simplify the

registration processes, taking into account the diverse identities, are discussed. The conclusion is that the name also represents a space of resistance and recognition, being vital for the realization of inclusive and diverse citizenship.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Name, Right to personality, Identity, Human dignity, Civil registry, Recognition

1. Introdução

O direito ao nome é uma das manifestações mais significativas do direito da personalidade, simbolizando não apenas um elemento legal de identificação civil, mas também uma parte fundamental da identidade individual e coletiva do ser humano.

Nesse contexto, o nome vai além de sua função formal, estabelecendo-se como um meio de dignidade, pertencimento e liberdade, interagindo diretamente com os princípios constitucionais da autonomia, da equidade e da dignidade da pessoa, conforme ditado pelo artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal.

Nos últimos anos, tem-se observado uma ampliação na interpretação do direito ao nome, motivada por diversas demandas sociais e decisões judiciais que reconhecem a complexidade da experiência humana em sua diversidade identitária, cultural e emocional. Exemplos de casos que envolvem a mudança de nome e gênero por indivíduos não binários ou intersexuais, assim como aqueles que atendem solicitações de povos indígenas para resgatar nomes em seus idiomas originais, demonstram o progresso de uma jurisprudência que visa alinhar o sistema de registros aos valores constitucionais e à realização dos direitos fundamentais.

Portanto, este artigo tem como objetivo explorar de que maneira o direito ao nome, como uma projeção da personalidade, pode ser reinterpretado à luz do direito à felicidade e da autodeterminação identitária, especialmente em situações que não se encaixam nos padrões normativos binários e ocidentais. A questão central que se apresenta é: como o sistema jurídico brasileiro, por meio da atuação do Poder Judiciário, tem respondido às solicitações de reconhecimento identitário no registro civil, considerando o direito ao nome como uma manifestação do direito da personalidade e da busca pela felicidade?

A relevância desta investigação se dá pela necessidade de atualização e humanização da interpretação jurídica sobre o nome, não apenas visto como um dado administrativo, mas também como reflexo de diversas experiências existenciais. Em um contexto de crescente reconhecimento dos direitos de indivíduos LGBTI+, indígenas e de outras identidades historicamente marginalizadas, torna-se essencial uma análise crítica da função social e subjetiva do nome, levando em conta o papel do Judiciário na realização dos direitos fundamentais da personalidade.

A pesquisa atual utiliza uma perspectiva qualitativa, com caráter exploratório e teórico, que se dedica à análise crítica do direito ao nome como manifestação do direito à personalidade. A opção por esse método é motivada pela necessidade de entender as diversas dimensões

jurídicas, sociais e simbólicas do nome, especialmente no que diz respeito a identidades que desafiam as normas tradicionais, como as pessoas trans, não binárias, intersexuais e indígenas.

O desenvolvimento deste estudo se baseia em uma análise bibliográfica de obras especializadas em direito civil, direito constitucional e teoria crítica dos direitos humanos, incluindo autores como Maria Helena Diniz, Paulo Lôbo, Silvio Venosa, Ingo Sarlet, Stuart Hall e Stefano Rodotà. Esses autores são fundamentais para explorar o nome como um bem essencial, associado à identidade pessoal e à dignidade humana.

Além do referencial teórico, a metodologia incorporada abrange a análise de documentos e decisões judiciais, com ênfase em casos significativos do Poder Judiciário brasileiro. Exemplos incluem o REsp 2135967/SP, que aceitou o gênero neutro no registro civil; a deliberação do TJPE sobre o gênero intersexual; e o Provimento nº 2/2025 da Justiça do Acre, que possibilita a troca de nomes por expressões em línguas indígenas. Também se revisita o conteúdo normativo do Provimento nº 149/2023 do CNJ e as mudanças incorporadas na Lei de Registros Públicos pela Lei nº 14.382/2022.

Assim, a metodologia escolhida tem o propósito de conectar fundamentos normativos e decisões judiciais com a realidade social, visando entender como o direito ao nome pode ser reinterpretado à luz dos princípios constitucionais da dignidade humana, da autonomia e da igualdade. Portanto, este é um estudo fundamentado na hermenêutica constitucional, com o intuito de promover um direito civil mais inclusivo e sensível às subjetividades, alinhado com as mudanças sociais em andamento.

2. O Direito ao Nome como Expressão do Direito de Personalidade

O direito ao nome é fundamental entre os direitos da personalidade, pois representa uma das primeiras expressões da individualidade humana no contexto legal e social. Esse direito é crucial para a identificação da pessoa, oferecendo reconhecimento em sua vida privada, em relações jurídicas e no domínio público. Embora derive de uma formalidade registral, o nome vai além do simples aspecto administrativo, possuindo significados afetivos, psicológicos, culturais e simbólicos.

Alguns direitos são inerentes a nós desde o nascimento e permanecem protegidos mesmo após a morte, como o respeito à nossa imagem, dignidade e herança. Contudo, é fundamental compreender que a personalidade não é um direito próprio. Dizer que "temos direito à personalidade" seria um erro, uma vez que ela é uma parte essencial do nosso ser, e não um privilégio que nos é concedido. Segundo Diniz (2023), fala que:

A personalidade é que apoia os direitos e deveres que dela irradiam, é objeto de direito, é o primeiro bem da pessoa, que lhe pertence como primeira utilidade, para

que ela possa ser o que é, para sobreviver e se adaptar às condições do ambiente em que se encontra, servindo-lhe de critério para aferir, adquirir e ordenar outros bens.

O nome se assemelha a um reflexo de nossa personalidade, e assegurar sua proteção legal é garantir que a identidade e dignidade de cada pessoa sejam respeitadas. Portanto, o nome não é apenas um dado fixo, mas está relacionado à liberdade de existir, de se apresentar ao mundo e de moldar seu percurso de vida conforme suas crenças e laços afetivos e culturais.

Assim, este capítulo pretende investigar o direito ao nome como um conceito jurídico dentro do contexto dos direitos da personalidade, abordando sua essência, fundamentos e implicações práticas com base na doutrina e na jurisprudência, preparando o caminho para a análise de cenários em que sua adaptação é compatível com a dignidade e a felicidade do indivíduo. Rodotà (2014), também fala que:

La afirmación de la subjetividad es la manera de atribuir plenitud a la persona. [...] En la Constitución no aparece el término 'sujeto' mientras que de la 'persona' hay referencias bastante significativas (arts. 3, 32, 111, 119), además de las referencias a la personalidad (art. 2), a la libertad 'personal' (art. 13), a la prestación 'personal' (art. 23), a la responsabilidad penal 'personal' (art. 27). [...] La persona se convierte en el rasgo, incluso formal, que permite realzar la materialidad de las relaciones en las que cada cual se instala y de las relaciones sociales que lo caracterizan.

3. Fundamentos Constitucionais e Cíveis do Direito ao Nome

O direito ao nome é sustentado por várias normas da Constituição Federal e do Código Civil, que garantem tanto sua proteção oficial quanto sua importância para a existência da pessoa. Na perspectiva constitucional, mesmo que o nome não apareça explicitamente, ele está incluído no contexto dos direitos fundamentais, principalmente em relação à dignidade da pessoa (artigo 1º, III) e à proteção da privacidade, vida pessoal, honra e imagem (artigo 5º, X), que englobam a identidade como um valor jurídico importante.

Em termos infraconstitucionais, o Código Civil de 2002 aborda o nome nos artigos 16 a 19, reconhecendo-o como um aspecto da personalidade, que é intransferível, insuscetível de prescrição e protegido contra apropriação e uso indevido. O artigo 16 afirma que "toda pessoa tem direito ao nome, que inclui o prenome e o sobrenome", reforçando que esse aspecto juridicamente identifica o indivíduo e faz parte de sua vida civil.

A teoria civilista enfatiza que a proteção do nome vai além do âmbito patrimonial ou formal, atingindo a integridade moral e psicológica do indivíduo. Tal percepção é especialmente importante considerando as novas exigências sociais por reconhecimento identitário. Segundo Venosa (2024):

O nome atribuído à pessoa é um dos principais direitos incluídos na categoria de direitos personalíssimos ou da personalidade. A importância do nome para a pessoa natural situa-se no mesmo plano de seu estado, de sua capacidade civil e dos demais direitos inerentes à personalidade. O nome é, portanto, uma forma de individualização

do ser humano na sociedade, mesmo após a morte. Sua utilidade é tão notória que há a exigência para que sejam atribuídos nomes a empresas, navios, aeronaves, ruas, praças, acidentes geográficos, cidades etc. O nome, afinal, é o substantivo que distingue as coisas que nos cercam, e o nome da pessoa a distingue das demais, juntamente com outros atributos da personalidade, dentro da sociedade. É pelo nome que a pessoa fica conhecida no seio da família e da comunidade em que vive. Trata-se da manifestação mais expressiva da personalidade.

Ademais, a abordagem contemporânea dos direitos da personalidade deve ser feita de forma ampla e progressiva, levando em conta as transformações culturais, sociais e tecnológicas. O direito civil, atualmente, orientado pela Constituição, requer uma reavaliação dos conceitos tradicionais à luz dos direitos fundamentais, o que implica reconhecer o nome como uma parte fundamental da liberdade, igualdade e dignidade de cada indivíduo.

Dessa forma, a estrutura normativa que protege o direito ao nome deve ser entendida sob a ótica constitucional, capaz de acolher as diversas expressões identitárias próprias da sociedade brasileira atual, rejeitando visões simplistas ou meramente administrativas no sistema de registros.

4. Nome como Direito Existencial

O nome, além de sua função de identificação legal, deve ser visto como um verdadeiro direito essencial à existência, ou seja, um direito que se relaciona com a dignidade e a realização da personalidade humana. Trata-se de um bem jurídico que, embora não tenha valor econômico imediato, está intimamente ligado à autodeterminação, à identidade individual e ao plano de vida de cada pessoa.

O nome se alinha a essa categoria por constituir a essência da personalidade, sendo uma parte inseparável da construção subjetiva do indivíduo e de sua participação nas interações sociais. Nesse sentido, sua proteção deve focar na salvaguarda da liberdade individual e na garantia da autenticidade do ser.

Ao considerar o nome como um direito existencial, é necessário adotar uma interpretação que respeite a diversidade de identidades e as experiências pessoais de cada indivíduo. Essa perspectiva é particularmente importante nos casos em que o nome recebido ao nascer não corresponde à realidade psíquica, social, cultural ou de gênero da pessoa. Nesses casos, a rigidez da norma deve dar espaço à efetivação dos direitos fundamentais.

O nome não é algo fixo e imutável, mas sim uma construção reconhecida pela lei como dinâmica, pois existem momentos na vida em que mudá-lo não é apenas um direito, mas uma necessidade legítima do ser humano. Essa forma de entender o nome permite reconhecer que ele está diretamente relacionado à busca pela felicidade, pela integridade e pelo reconhecimento

social, conectando-se aos princípios constitucionais de dignidade e igualdade. Segundo Stolze (2011):

A ideia que deve reger a disciplina legal do nome é que este é marca indelével do indivíduo, como um atributo de sua personalidade, pelo que suas alterações somente podem justificar-se por um motivo realmente relevante. Assim, não é qualquer melindre ou capricho pessoal que autoriza a modificação desse sinal tão importante do ser humano.

A importância do nome como parte da experiência pessoal demanda, portanto, um sistema de registro mais sensível, flexível e comprometido com a promoção da justiça social e do respeito à diversidade.

5. Direito a Felicidade e Autodeterminação Identitária

A ideia de felicidade, mesmo que não esteja claramente estabelecida como um direito fundamental independente na Constituição de 1988, tem se fortalecido como um valor legal reconhecido e protegido pela legislação brasileira, especialmente quando relacionada à dignidade humana e aos direitos da personalidade. No que diz respeito ao direito ao nome, o direito à felicidade se traduz na chance de uma pessoa ser reconhecida socialmente de acordo com sua identidade vivenciada e sentida.

Em um Estado Democrático de Direito que valoriza a liberdade e a dignidade, a realização da felicidade não pode ser separada da garantia da autodeterminação identitária, que é o direito de cada pessoa desenvolver e manifestar sua identidade pessoal sem influências indevidas do Estado ou da sociedade.

Desse mesmo modo Rodotà (2014), fala que:

La autodeterminación en la vida y en el cuerpo representa el punto más álgido y fuerte de la libertad existencial; es como su libertad jurídica. [...] Se trata, por una parte, de delimitar el perímetro de la vida, esto es, del área que debe ser 'gobernada'. Y de establecer cuáles son los poderes legitimados para intervenir en esta área a partir de la constatación de que las condiciones 'naturales' de la libertad se han modificado.

Nesse contexto, identidade, nome e gênero são aspectos essenciais da subjetividade humana, cuja proteção deve estar alinhada aos princípios de justiça, inclusão e liberdade.

A dignidade humana implica o direito de buscar a felicidade. Isso significa que o Estado não deve se limitar a não interferir de forma injusta, mas também deve criar condições para que cada indivíduo viva sua vida com autenticidade e satisfação. Essa visão requer uma nova interpretação dos institutos jurídicos tradicionais, como o nome civil, considerando a experiência vivida do sujeito como central.

Seguindo nesse mesmo raciocínio, Hall (201), diz que:

A identidade torna-se uma 'celebração móvel': formada e transformada continuamente em relação às formas pelas quais somos representados ou interpelados nos sistemas culturais que nos rodeiam (Hall, 1987). É definida historicamente, e não

biologicamente. O sujeito assume identidades diferentes em diferentes momentos, identidades que não são unificadas ao redor de um 'eu' coerente.

E para completar, Sarlet (2014), ressalta que:

Tanto a concepção de dignidade da pessoa humana quanto o próprio jusnaturalismo passaram por um processo de racionalização e secularização, que atingiu seu ponto culminante com o pensamento de Immanuel Kant, que, dialogando com a tradição anterior, construiu uma noção de dignidade fundada na autonomia da vontade e na ideia de que o homem é um fim em si mesmo, não podendo jamais ser tratado como mero objeto, teorização que influenciou profundamente o pensamento subsequente, mas também deitou raízes no constitucionalismo contemporâneo, apesar da inserção de importantes contribuições de outros autores, como é o caso de Hegel, especialmente naquilo em que aponta para a circunstância de que a dignidade também é uma qualidade a ser conquistada.

Historicamente, a ideia de felicidade tem sido ligada a aspectos filosóficos, morais ou subjetivos da vida humana, mas atualmente está ganhando espaço na discussão jurídica moderna como um valor que guia a realização dos direitos fundamentais.

A inclusão da felicidade no âmbito jurídico exige uma interpretação constitucional que vá além do significado literal das normas, promovendo uma análise baseada em valores e princípios dos direitos fundamentais.

A concepção de felicidade no contexto jurídico não se refere a uma promessa de prazer constante ou satisfação total, mas sim ao direito de cada pessoa de moldar sua própria trajetória de vida com base em suas crenças, valores e identidade, com o menor impacto indevido por parte do Estado ou da sociedade. Assim, representa uma expressão da autonomia existencial e liberdade individual.

Nesse contexto, a felicidade, considerada um valor legal, requer que o sistema reconheça condições que possibilitem que os indivíduos sejam autênticos, especialmente em questões relacionadas à identidade pessoal, como o direito ao nome, à identidade de gênero e à manifestação cultural. A imposição de obstáculos para que uma pessoa viva conforme sua identidade não apenas infringe o princípio da dignidade, mas também compromete esse aspecto existencial da felicidade.

A felicidade não deve ser vista como um luxo ou privilégio, mas sim como um componente essencial de uma vida digna. É responsabilidade do Estado desenvolver políticas e estruturas que permitam a cada indivíduo cultivá-la e alcançá-la. Sob essa ótica, o direito ao nome, como uma expressão da personalidade, deve ser entendido como um meio que facilita o exercício da liberdade pessoal e a realização subjetiva do ser humano.

6. Registro Civil

A interpretação atual do direito ao nome, como uma manifestação da dignidade humana e da autoidentidade, exige uma atualização contínua das normas e das instituições. Para

enfrentar esse desafio, o sistema jurídico brasileiro tem estado em um processo de melhoria tanto legislativa quanto administrativa, principalmente na área do registro civil, com o objetivo de tornar os processos mais inclusivos, acessíveis e alinhados aos princípios constitucionais.

Duas diretrizes principais merecem destaque nesse contexto: o Provimento nº 149/2023 do CNJ, que reúne e revisa as orientações sobre a correção de nome e gênero na esfera extrajudicial, e a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973), que foi recentemente alterada pela Lei nº 14.382/2022, permitindo que indivíduos realizem modificações de nome diretamente nos cartórios, sem a necessidade de justificativa ou autorização judicial.

Essas regulamentações não apenas expandem o alcance dos direitos pessoais no registro, mas também reconhecem a diversidade das experiências identitárias e fortalecem a capacidade de autoafirmação dos indivíduos. Adicionalmente, elas ajudam a diminuir a judicialização de questões simples e, ao mesmo tempo, fomentam um ambiente de respeito à diversidade. Em seguida, será feita uma análise do conteúdo e das repercussões dessas duas normas, que simbolizam avanços importantes na concretização do direito ao nome como um direito fundamental no Brasil.

7. Provimento 149 do CNJ e Lei de Registro Civil

A edição do Provimento n.º 149/2023 pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2023 representa um progresso significativo na criação de normas registrárias que visam garantir o direito ao nome como forma de identidade e dignidade humana. Este provimento revogou e consolidou várias normas anteriores, e sistematizou diretrizes para a alteração de nome e gênero diretamente no cartório, eliminando a necessidade de um processo judicial.

Como enfatiza o CNJ na justificativa do provimento, a norma obedece ao princípio da dignidade humana, à luz da decisão do STF na ADI 4275, que assegurou a possibilidade de modificação registral para pessoas trans com base na autodeterminação da identidade.

A teoria civil-constitucional tem valorizado essa abordagem que elimina a judicialização e que se baseia em declarações pessoais. A permissão para que cada indivíduo construa e manifeste sua própria identidade é parte fundamental da personalidade humana; defendê-la envolve reconhecer o nome como uma expressão válida da autonomia individual. O Provimento 149 reforça essa visão ao possibilitar que o cartório atue como um promotor de cidadania, aceitando a palavra da pessoa como suficiente para validar sua identidade. Além do mais, o provimento garante a confidencialidade do processo de retificação, protegendo a privacidade e a integridade psicológica dos requerentes.

Assim, temos uma norma administrativa que desempenha um papel essencial na realização dos direitos da personalidade no registro civil, promovendo maior acessibilidade, respeitando a diversidade e simplificando procedimentos, além de reafirmar a função do CNJ como responsável pela uniformização e proteção dos direitos fundamentais na esfera extrajudicial.

Por sua vez, a Lei n.º 6.015/1973, conhecida como Lei de Registros Públicos (LRP), serve como o principal instrumento regulamentar que rege o registro civil de indivíduos no Brasil. Com as modificações trazidas pela Lei n.º 14.382/2022, essa legislação começou a integrar inovações significativas que ampliam a proteção do direito ao nome como uma manifestação da identidade e da autonomia pessoal.

Entre as principais modificações, destaca-se a reformulação do artigo 56 da LRP, que agora possibilita que qualquer indivíduo com mais de 18 anos modifique seu prenome diretamente no cartório, sem a necessidade de justificativa ou autorização judicial. Essa mudança na legislação indica uma melhoria significativa na desburocratização do sistema de registros, promovendo a efetivação do direito ao nome como uma representação do projeto existencial do indivíduo, evidenciando uma escolha legislativa clara pela flexibilização e pela autonomia das pessoas em relação ao uso do próprio nome. Sobre isso, Lôbo (2023, p. 47) fala que:

O prenome pode ser mudado pela pessoa quando atingir a maioridade civil, em 17 qualquer tempo, de acordo com o art. 56 da Lei de Registros Públicos (com a alteração da Lei n. 14.382/2022), sem necessidade de justificativa ou motivação – como exigia a legislação anterior –, mediante requerimento ao oficial do registro civil onde tenha sido feito seu registro de nascimento. Não há necessidade de audiência do Ministério Público, sentença judicial, nem publicação na imprensa, como exigia a legislação anterior. A alteração extrajudicial imotivada do prenome pode ser feita apenas uma vez, dependendo qualquer outra de decisão judicial. A averbação da alteração no registro civil indicará o prenome anterior e os demais documentos de identidade (CPF, passaporte, título de eleitor). O oficial apenas poderá recusar a alteração se suspeitar de fraude, má-fé, ou vício de vontade da pessoa, que poderá requerê-la judicialmente.

A possibilidade de que um indivíduo altere seu nome sem a necessidade de consentimento judicial reflete uma evolução no campo do direito civil, que atualmente busca cada vez mais valorizar a dignidade das pessoas e viabilizar que cada um viva conforme sua verdadeira identidade. Assim, o nome começa a ser entendido não mais como um aspecto fixo e imutável, mas como um símbolo dinâmico de identidade, afeto e liberdade.

Seguindo esse pensamento, Faraj e Ferro Jr. (2022):

Apesar das novidades, o legislador não revogou o art. 58 da lei 6.015/73, que dispõe que ‘o prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios’. Porém, apesar da menção expressa ao princípio da imutabilidade do nome continuar no texto, fica difícil defender sua permanência no ordenamento quando há tantas possibilidades de alteração, acessíveis a qualquer pessoa e de forma imotivada.

Com a nova redação, a LRP se alinha ao novo paradigma constitucional estabelecido em 1988, que considera os direitos da personalidade como bens jurídicos essenciais. Ao permitir que o registro civil represente a realidade vivida da pessoa, em vez de se restringir aos dados registrados ao nascer, a legislação marca um avanço significativo em direção a um direito registral mais humano, inclusivo e atual.

8. O Sistema Registral como Instrumento de Cidadania e de Opressão

O sistema de registro no Brasil desempenha um papel fundamental na formação da cidadania formal, assegurando proteção legal, acesso a direitos e o reconhecimento estatal da existência das pessoas. Ao formalizar o nascimento, a identidade, o gênero, a filiação e outras informações civis, o governo registra o indivíduo dentro do quadro jurídico, possibilitando sua plena participação na sociedade.

Alvim Neto (2019), fala que:

O Registro tem por finalidade comprovar os fatos e os atos da vida civil capazes de gerar direitos e obrigações. Do registro decorrem importantíssimas relações de direitos concernentes à filiação, à sucessão, à organização política do Estado e à sua própria segurança interna e externa, e tem nele uma fonte da estatística de sua população. O registro informa a biografia jurídica de cada sujeito de direito.

Entretanto, essa mesma estrutura que possibilita o exercício de direitos pode também atuar como um instrumento de opressão, invisibilidade e violência simbólica, especialmente quando regida por regras que ignoram a diversidade das experiências humanas. O sistema de registro, ao trabalhar com categorias rígidas como o binarismo de gênero e a imposição de sobrenomes coloniais, frequentemente impede o reconhecimento de identidades não conformistas ou dissidentes, como as de indivíduos trans, intersexuais ou pertencentes a comunidades indígenas e tradicionais.

As maneiras como o governo reconhece (ou não) certos corpos e nomes como legítimos, válidos e dignos de reconhecimento público definem esse cenário. Assim, um nome formalizado pode ser tanto um caminho para uma cidadania plena quanto uma etiqueta de sujeição normativa, quando imposto sem levar em conta a identidade vivida e sentida pela pessoa.

Um exemplo claro dessa tensão pode ser observado nas dificuldades que indivíduos trans ou não binários enfrentam para ajustar seu registro civil à sua identidade de gênero, ou nas lutas de indígenas que tentam reverter a imposição de nomes ocidentalizados. Apesar de progressos recentes na jurisprudência, como os casos REsp 1626739/RJ e REsp 2135967/SP, que flexibilizaram a interpretação do direito ao nome, a vida cotidiana ainda enfrenta barreiras burocráticas, resistência institucional e falta de conhecimento sobre os princípios constitucionais do direito à identidade.

O sistema de registro não é imparcial, ele reflete decisões e modelos de organização social que, muitas vezes, excluem ou silencia. Portanto, ele precisa ser reavaliado e reinterpretado, fundamentando-se na dignidade humana e no compromisso com a inclusão. Assim, a superação da natureza opressiva do registro civil requer sua reconstrução com base nos princípios de autonomia, igualdade real e diversidade cultural.

Portanto, o sistema de registro deve ser entendido não apenas como um espaço técnico de organização civil, mas como um espaço político e simbólico que deve acolher as variadas formas de ser, nomear-se e existir. A construção de uma cidadania genuinamente inclusiva depende de um registro civil que não silencia, mas que reconhece.

9. A Importância da Desburocratização e da Escuta Ativa de Identidades Plurais

Em um Estado Democrático de Direito que valoriza a dignidade humana (art. 1º, III, CF/88) e busca promover a igualdade (art. 5º, caput, CF/88), o direito ao nome deve ser visto não como algo fixo, mas como uma manifestação em constante evolução da identidade pessoal, cultural, étnica e de gênero. Essa visão requer que o sistema legal, especialmente o registro civil, esteja aberto a ouvir ativamente as diversas subjetividades e trabalhe para simplificar os processos de correção e modificação de nome e gênero.

Muitas vezes, a estrutura burocrática falha em reconhecer as formas legítimas de afirmação da identidade, forçando o indivíduo a se submeter a critérios que ignoram suas experiências de vida e sua autonomia.

Dentro desse contexto, a escuta atenta se torna uma obrigação ética e jurídica. O Estado deve abandonar a noção de que suas instituições são imparciais e deve começar a escutar, com empatia, as diversas experiências e identidades, rompendo com padrões que excluem aqueles que não se encaixam. Isso implica que juízes, cartórios, promotores e outros agentes públicos devem tratar com respeito os relatos de identidade, evitando exigências que perpetuem estigmas ou atuem como maneiras de controle social.

Mas apesar de muitos avanços isso não é suficiente para as pessoas trans terem pleno direito, sobre isso Hilton (2023), ainda ressalta que:

[...] O Estado precisa adotar medidas positivas, para reverter ou mudar situações discriminatórias que afetam determinados grupos de pessoas. O direito ao nome caracteriza-se como um direito convencional e fundamental, contudo, centenas de pessoas transexuais não acessam a retificação civil decorrente da dificuldade de acesso aos sistemas de justiça e seus procedimentos burocráticos, bem como ao elevado valor monetário das certidões necessárias no processo. Em vista disso, torna-se necessário ampliar mecanismos que assegurem à população trans o direito à retificação de prenome e/ou gênero sem barreiras econômicas.

Reconhecer identidades diversas requer atenção e uma escuta genuína, além de estruturas que sejam abertas e sensíveis, capazes de acolher diferentes histórias de vida sem

tentar limitá-las a estereótipos fixos. A escuta ativa, portanto, é uma manifestação de cidadania, que valoriza a experiência individual e contribui para a construção de um direito que seja mais humano e sintonizado com a complexidade da vida social.

Assim, assegurar a plena efetividade do direito ao nome requer não apenas legislações inclusivas, mas também uma atitude institucional que seja dialogal e acolhedora, dedicada à diversidade das existências e à superação de práticas burocráticas que negam o reconhecimento e dificultam o pleno exercício da liberdade identitária.

10. A Flexibilização do Registro Civil à Luz da Jurisprudência Brasileira

O direito ao nome, que representa a personalidade de um indivíduo, tem passado por mudanças significativas no âmbito jurídico do Brasil, especialmente em resposta a novas exigências sociais relacionadas à identidade de gênero, diversidade cultural e autodeterminação pessoal. Historicamente visto como um elemento fixo e invariável, o nome civil é agora interpretado como um conceito que deve espelhar a realidade vivida da pessoa, ao invés de impor restrições formais que desrespeitem sua dignidade. Segundo Lôbo (2023, p. 44), “o registro de nascimento é considerado direito fundamental, constitutivo da pessoa humana. Assim é previsto no art. 7º da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, com força de lei no Brasil, impondo-se como dever à família, à sociedade e ao Estado”.

Nesse cenário, o Judiciário tem tido um papel fundamental em tornar mais flexível a regulamentação do registro civil, reinterpretando as leis para assegurar uma maior efetividade dos direitos da personalidade. Jurisprudências recentes do Superior Tribunal de Justiça e dos tribunais estaduais têm reconhecido, por exemplo, o direito de pessoas trans, não binárias e intersexo a modificar nome e gênero em registros civis, assim como o direito de populações indígenas de trocar nomes e sobrenomes por termos de suas línguas nativas.

Levar a sério a dignidade do ser humano requer que o Direito seja interpretado com empatia, aceitando as diversas maneiras de viver e as histórias de cada um, mesmo na esfera do direito civil, que foi dominada por normas rígidas e pouco receptivas à variedade. A flexibilização do registro civil não é, portanto, um risco à segurança jurídica, mas sim um progresso na constitucionalização do direito privado e na garantia dos direitos fundamentais.

Este capítulo pretende examinar decisões judiciais exemplares que demonstram essa progressão, ressaltando como a jurisprudência brasileira tem ajudado a transformar o registro civil em uma ferramenta de reconhecimento e promoção da diversidade humana.

11. Alteração de Gênero para o Gênero Neutro: Análise do REsp 2135967/SP – STJ

A deliberação realizada pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 2135967/SP marca um ponto significativo na evolução do entendimento

legal sobre o direito à identidade e à dignidade da pessoa no Brasil. No caso em questão, o STJ fez um reconhecimento inovador ao permitir que um indivíduo registre a sua identidade de gênero como “não binário” no registro civil, eliminando a necessidade de uma classificação estrita entre os gêneros “masculino” e “feminino”.

Importa frisar que indivíduos não binários não se identificam exclusivamente com os gêneros masculino ou feminino. Eles podem perceber-se como uma mistura de ambos, como nenhum deles, ou experimentar um gênero que varia ao longo do tempo. A identidade não binária é uma forma válida de expressão de gênero que se afasta do modelo binário convencional que classifica as pessoas em homens ou mulheres. Portanto, é imprescindível que o nome e a identidade de gênero dessas pessoas sejam reconhecidos no registro civil, garantindo sua dignidade, visibilidade e inclusão social.

Ainda sobre o conceito de não-binariedade Dornelas, Ribeiro e Behlau (2024), falam que:

Não binaridade é um termo guarda-chuva usado para descrever uma variedade de identidades de gênero que estão fora do binário, ou seja, fora dos padrões feminino e masculino. Durante o processo de afirmação de gênero, o fonoaudiólogo desempenha papel fundamental na busca e construção de um novo modelo de comunicação, impactando diretamente na qualidade de vida e integração social destas pessoas.

Prosseguindo com a decisão, foi observada a ideia de que a identidade de gênero reflete a autodeterminação do indivíduo, sendo uma parte crucial do seu projeto de vida e da sua dignidade. Como enfatizou a relatora, Ministra Nancy Andrighi, “a falta de reconhecimento legal de uma identidade não binária resulta em marginalização social e institucional”, o que fere os direitos fundamentais relacionados à identidade, à personalidade e à busca da felicidade. Dessa forma, o Tribunal determinou que o sistema de registros deve estar alinhado com a diversidade de identidades que existem, evitando o papel de exclusão. A Ministra Nancy Andrighi completa:

“Todos que têm gênero não binário e querem decidir sobre sua identidade de gênero devem receber respeito e dignidade, para que não sejam estigmatizados e fiquem à margem da lei. Seria incongruente admitir-se posicionamento diverso para a hipótese de transgeneridade binária e não binária, uma vez que em ambas as experiências há dissonância com o gênero que foi atribuído ao nascimento, devendo prevalecer a identidade autopercebida, como reflexo da autonomia privada e expressão máxima da dignidade humana”.

Levar a sério a dignidade da pessoa humana implica entender os direitos fundamentais de modo inclusivo, baseado na igualdade substantiva entre os indivíduos e no respeito às singularidades que tornam cada pessoa única.

O tribunal também admitiu que o Estado não tem autoridade para atribuir uma identidade de gênero a um indivíduo, sob o risco de infringir sua autonomia e saúde mental. A

determinação foi ainda mais longe ao declarar que a documentação civil deve acompanhar as evoluções sociais e culturais atuais, nas quais as manifestações de gênero são diversas e válidas. Essa visão está em consonância com a ideia de que o direito ao nome e à identidade de gênero é uma parte fundamental do direito à identidade e à autoexpressão, que são aspectos centrais dos direitos da personalidade.

A identidade não é um elemento fixo ou estático, mas é desenvolvida ao longo da vida, em interação com o ambiente. Quando o Estado impõe normas rígidas e dicotômicas, ele tenta controlar não apenas os corpos, mas também as experiências e percepções que os indivíduos têm de si mesmos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao aceitar o registro de gênero neutro, desafia esse padrão normativo e reconhece a diversidade das experiências humanas.

Assim, o recurso especial 2135967/SP representa um avanço importante na afirmação do direito a uma vida digna e variada. Mais do que uma simples correção de registro, essa decisão reforça o compromisso do sistema judiciário com a inclusão, o pluralismo e a concretização dos direitos fundamentais de pessoas que historicamente foram marginalizadas por não se encaixarem nas categorias de gênero convencionais.

12. Mudança de Gênero para “Intersexual”: Decisão Sobre Retificação do Registro Civil

Em uma decisão sem precedentes emitida em 2024 pela 2ª Vara da Família e Registro Civil da Comarca de Olinda, em Pernambuco, o sistema judiciário aceitou que uma pessoa intersexo possa corrigir seu registro civil, tanto no que diz respeito ao nome quanto à classificação de sexo, que agora poderá ser identificada como “intersexo”. Essa decisão é um passo importante na defesa dos direitos fundamentais das pessoas intersexuais no Brasil, assegurando o direito ao reconhecimento da identidade de forma genuína e diversa.

A Juíza de Direito, Maria Adelaide em sua decisão fala que:

“O direito à identidade sexual insere-se no âmbito do direito geral da personalidade e, como tal, deve ser tutelado do ponto de vista jurídico, com a adequação da realidade no assento público, a teor da jurisprudência do C. STF. Aos transexuais assiste o direito fundamental de identidade de gênero, insculpido nos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da igualdade e liberdade (art. 5º, caput, da CF), da vedação de discriminações odiosas (art. 3º, IV, da CF) e da privacidade (art. 5º, X, da CF), não podendo o Estado-Juiz deixar de lhe conferir a devida proteção jurídica”.

Indivíduos intersexuais são aqueles que nascem com características biológicas, como genitais, gônadas, cromossomos ou hormônios, que não se encaixam nas definições convencionais de masculino ou feminino. Essas diferenças podem ser aparentes ao nascimento ou descobertas apenas na adolescência ou durante exames médicos. A intersexualidade é uma condição natural, não uma enfermidade, e integra a diversidade do corpo humano; no entanto,

essas pessoas têm sido historicamente marginalizadas pelo sistema jurídico. Isso se deve, em grande parte, à imposição de um modelo de gênero binário, que força a inclusão das pessoas em uma das duas categorias tradicionais, masculinas ou femininas, ignorando a complexidade e a validade das experiências intersexuais.

No mesmo sentido Ciasca, Hercowitz e Junior (2023), acrescentam:

O conceito de sexo biológico se refere à padronização de características físicas, de acordo com convenções e conceitos da biologia, para caracterizar diferentes espécies, sejam animais, vegetais e até fungos. Geralmente a palavra sexo é utilizada para se referir ao sexo biológico, embora possa também ser utilizada para práticas sexuais. Na espécie humana, utilizam-se como parâmetros os cromossomos, a composição hormonal, a genitália e os caracteres sexuais secundários para a definição de pessoas como sendo do sexo masculino (XY; testosterona; pênis e testículos; distribuição de pelos e gordura típicos) ou feminino (XX; vagina, útero e ovários; estrógeno e progesterona; presença de mamas, distribuição de pelos e gordura típicos) ou intersexo (estados biológicos atípicos relacionados a diferenças no desenvolvimento do sexo).

É importante destacar que a decisão, ao permitir que o registro civil refletisse a condição intersexo do requerente, quebra com a lógica binária e patologizante. O nome e gênero registrados devem representar a verdadeira identidade da pessoa, e não uma identidade fabricada ou imposta pelo Estado, desconsiderando sua vivência e trajetória. Essa ação judicial também demonstra um compromisso com o direito à não discriminação, conforme estabelecido em tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil faz parte, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Reconhecer a identidade intersexo nos registros públicos é uma forma de combater a invisibilidade institucional e de promover o respeito à diversidade corporal e de identidade.

Sob uma perspectiva existencial, a correção do registro civil provoca efeitos tangíveis na vida de uma pessoa intersexo, possibilitando um acesso mais seguro a direitos sociais, civis e trabalhistas, além de contribuir para o aprimoramento da autoestima e da cidadania. O Direito deve estar disponível para acolher as distintas formas de viver e ser, assegurando que ninguém seja restringido ou anulado por normas que não consideram sua existência real.

A sentença ao aceitar a opção de registro do termo “intersexo”, estabelece um marco significativo no âmbito legal do Brasil. Apesar de não ter caráter vinculativo, essa ação ajuda a criar um modelo mais inclusivo dentro do direito civil, em que o registro público não é apenas uma forma de classificar legalmente as pessoas, mas também um reconhecimento de suas identidades genuínas, diversas e válidas.

13. Alteração de Nome e Sobrenome para Idioma Indígena: Decisão da Justiça do Acre

A Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Acre (Coger), através do Provimento nº 2/2025, estabeleceu de maneira inovadora a possibilidade de mudança de nomes e sobrenomes

de indígenas para as denominações em suas línguas nativas, dentro dos registros civis de nascimento e casamento. Essa proposta representa um avanço no reconhecimento do direito à identidade étnica e cultural dos povos indígenas, encaixando-se na tendência de integração do direito civil com a proteção dos direitos humanos e a diversidade jurídica.

Sobre o direito ao sobrenome, Almeida (2014) fala que:

Os sobrenomes estão diretamente relacionados com a nossa ancestralidade, histórico familiar, uma vez que informam sobre a linhagem familiar. No entanto, tal afirmação corresponde apenas à parcela da população hegemônica que não foi forçada a substituir ao longo da história e por diversos motivos seus sobrenomes afrodescendentes e indígenas, o que revela o apagamento dos sobrenomes não europeus e brancos. O discurso de dominação colonial e de supremacia branca descortina, em sua perversa face, a expropriação das identidades não hegemônicas, usurpando o direito à identidade pessoal e cultural, de pertencimento a determinada comunidade, a partir das suas raízes ancestrais. É evidente que o resgate de sobrenomes ancestrais é fundamental para a afirmação das origens étnicas de cada pessoa como projeção, ao mesmo tempo, de sua diversidade e individualidade.

Sob essa ótica, o nome não é apenas um dado jurídico que identifica a pessoa, mas também um emblema de pertencimento étnico-cultural, relacionado ao modo de viver e se identificar das comunidades tradicionais. Poder optar por nomes que correspondam à língua e aos significados de sua cultura é essencial para que os povos indígenas mantenham suas identidades e desfrutem de sua autonomia livremente.

Com a normatização da mudança no registro civil para refletir nomes em línguas indígenas, o Provimento nº 2/2025 observa as normas constitucionais que reconhecem a organização social, os costumes, os idiomas e tradições das comunidades originárias (art. 231, CF/88). Isso concretiza o direito à diversidade e o direito à autoidentificação étnica, que são cruciais para vencer o etnocentrismo que historicamente tem influenciado o sistema jurídico brasileiro.

Ademais, essa iniciativa é compatível com acordos internacionais que protegem os direitos das populações indígenas, como a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), da qual o Brasil faz parte, a qual assegura aos povos indígenas o direito de preservar e desenvolver suas identidades, culturas e instituições (art. 1º e 2º). Assim, a interculturalidade se configura como um fator central para uma visão mais inclusiva do direito civil e registral.

Em uma perspectiva prática, o provimento assegura que o registro civil respeite os aspectos linguísticos e culturais das comunidades indígenas, possibilitando, por exemplo, a utilização de grafos específicos, sonoridades únicas e formas de nomenclatura diferentes das tradições ocidentais. Isso representa uma afirmação do direito a uma existência diferenciada,

que vai além da simples inclusão formal e reconhece os conhecimentos e modos de vida indígenas como válidos no âmbito jurídico estatal.

Ao incorporar a nomeação indígena no registro civil, o Judiciário do Acre ratifica sua função como um agente de transformação social, ampliando os limites da cidadania e da democracia.

14. Conclusão

O presente estudo teve como objetivo mostrar que o direito ao nome, longe de ser apenas uma formalidade no registro, é uma das expressões mais claras do direito da personalidade, funcionando como um meio de identidade, pertencimento e reconhecimento social. Durante a pesquisa, ficou claro que o nome vai além de um simples identificador que terceiros atribuem ao nascer, emergindo como um direito fundamental, intimamente relacionado à dignidade humana e à liberdade de ser.

Por meio da análise dos princípios constitucionais (artigos 1º, III, e 5º, X, CF/88) e das normas do Código Civil (artigos 16 a 19), foi possível verificar que o sistema jurídico brasileiro já possui uma base normativa adequada para proteger o nome como um direito pessoal. Contudo, sua plena realização depende de uma interpretação constitucional que incorpore os princípios da autonomia, da igualdade substantiva e do respeito à diversidade.

O direito à felicidade e à autodeterminação identitária reforça a percepção de que o nome também representa um espaço de realização pessoal e de construção subjetiva, sendo vital para o desenvolvimento do projeto de vida de cada pessoa. Portanto, a flexibilização do registro civil, especialmente no que tange à mudança de nome e gênero, não deve ser vista como uma ameaça à segurança jurídica, mas como um progresso civilizatório em direção à inclusão e ao respeito às diferenças.

A análise de decisões recentes, como o REsp 2135967/SP (reconhecimento do gênero neutro), a sentença do TJPE sobre o reconhecimento do gênero intersexual e o Provimento n.º 2/2025 do Tribunal de Justiça do Acre, que permite a mudança de nome para o idioma indígena, demonstra que o Judiciário tem desempenhado um papel crucial na criação de um sistema de registros mais justo, sensível às subjetividades e que esteja alinhado com os valores constitucionais.

Assim, conclui-se que o nome é, de fato, um espaço de luta, afirmação e resistência, e o reconhecimento jurídico deste deve ser guiado por uma ética de cuidado, escuta e respeito. A construção de uma sociedade verdadeiramente democrática depende da garantia do direito de cada indivíduo de declarar quem é e de ter essa identidade validada pelo Estado e pela sociedade. O desafio, portanto, é continuar ampliando os espaços de reconhecimento e garantir

que nenhum nome, identidade ou existência seja silenciada ou marginalizada, como também desburocratizar o sistema registral no país para essas pessoas.

Referências

ALMEIDA, Vitor. O direito ao sobrenome e a ancestralidade étnica-familiar. In: MENEZES, Joyceane Bezerra; BARBOSA, Fernanda Nunes (orgs.). **A prioridade da pessoa no Direito Civil Constitucional**. Indaiatuba: Editora Foco, 2024. p. 613-638.

ALVIM NETO, José Manuel de Arruda; CLÁPIS, Alexandre L.; CAMBLER, Everaldo. **A lei de registros públicos comentada**. 2. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788530983468. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530983468/>. Acesso em: 7 maio 2025.

BRASIL. 2ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Olinda. Processo n.º 0011096-83.2021.8.17.2990, julgado em 8 mar. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados (Distrito Federal). Projeto de Lei n.º 5123/2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2398531>. Acesso em: 21 maio 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento n.º 149/2023 da Corregedoria Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado1806222023111665565a1e0fc83.pdf>. Acesso em: 1 jun. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 maio 2025.

BRASIL. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Acre. Provimento n.º 2/2025 – COGER/AC. Disponível em: https://www.tjac.jus.br/wp-content/uploads/2025/04/Provimento_COGER_TJAC_2_2025.pdf. Acesso em: 3 jun. 2025.

BRASIL. Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 1 jan. 1974. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 5 maio 2025.

BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 18 maio 2025.

BRASIL. Lei n.º 14.382, de 27 de junho de 2022. Altera a Lei de Registros Públicos. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 28 jun. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/114382.htm. Acesso em: 10 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 2135967/SP. Rel. Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 6 maio 2025. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?pesquisaAmigavel=+resp+2135967&b=ACOR&tp=T&numDocsPagina=10&i=1&O=&ref=&processo=&ementa=¬a=&filtroPorNota=&orgao=&relator=&uf=&classe=&juizo=&data=&dtpb=&dtde=&operador=e&livre=resp+2135967>. Acesso em: 1 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4275. Rel. Min. Marco Aurélio. Julgado em 1 mar. 2018. Disponível em:

https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=adi%204275&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 5 jun. 2025.

CIASCA, Saulo V.; HERCOWITZ, Andrea; JUNIOR, Ademir L. **Saúde LGBTQIA+: práticas de cuidado transdisciplinar**. Santana de Parnaíba, SP: Manole, 2021. E-book. ISBN 9786555764857. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555764857/>. Acesso em: 28 maio 2025.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro – v. 1: teoria geral do direito civil**. 40. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. 1 recurso online. ISBN 9786553628045. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786553628045>. Acesso em: 21 maio 2025.

DORNELAS, Rodrigo; RIBEIRO, Vanessa Veis; BEHLAU, Mara. **Identidade comunicativa: pessoas trans, travestis e não binárias**. Rio de Janeiro: Thieme Revinter, 2024. 1 recurso online. ISBN 9786555722581. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786555722581>. Acesso em: 10 maio 2025.

FARAJ, Lenise Friedrich; FERRO JÚNIOR, Izaías G. O fim da imutabilidade do nome civil das pessoas naturais. **Migalhas**, 2022. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/369545/o-fim-daimutabilidade-do-nome-civil-das-pessoas-naturais>. Acesso em: 6 maio 2025.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil: parte geral**. v. 1. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. Tradução de Tomaz Tadeu da Silva; Guacira Lopes Louro. 12. ed. Rio de Janeiro: Lamparina, 2015. ISBN 8574901158.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: parte geral**. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628311. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628311/>. Acesso em: 3 maio 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n.º 169 sobre Povos Indígenas e Tribais, 1989**. Disponível em:

<https://www.oas.org/dil/port/1989%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%20%C2%BA%20169.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2025.

RODOTÀ, Stefano. **Derecho a tener derechos**. Traducción de José Manuel Revuelta. Madrid: Editorial Trotta, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. Art. 1º, inc. III. In: CANOTILHO, J. J. Gomes et al. (coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2014. p. 121.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. v. 1. 24. ed. rev., atual. e reform. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. 1 recurso online. ISBN 9786559775750. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786559775750>. Acesso em: 9 maio 2025.